

EB

RUA DOM PEDRO II, 510 – ANAURILÂNDIA/MS – EB@WEBINVESTLATAM.COM

**Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo
Superior Tribunal de Justiça - STJ**

LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (“**EDUARDO BOTTURA**”), brasileiro, separado de fato, formado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de São Carlos, tendo cursado simultaneamente Engenharia Civil na USP, primeiro lugar da história da FUVEST (segundo “vestibular” mais concorrido do mundo), domiciliado na Rua Dom Pedro II, 510, Centro, Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, portador da Cédula de Identidade nº. 4753634 SSP/GO, do único CPF nº. 255.024.648-90 e do Título de Eleitor 249864430167 da Zona Eleitoral 47 (Anaurilândia/MS), réu primário, que responde pueris queixas crimes ajuizadas por autoridades ofendidas por suas representação ao CNJ que tentam intimidá-lo através de Queixas Crimes ajuizadas contra o direito democrático de narrar fatos que se acredita serem ilegais para que Órgão Competente tome as medidas legais, vem, num Estado onde os Poderes trocam favores ao arrepio dos pilares de independência que

sustentam uma Democracia e onde "os cenários sócio-políticos locais são complexos, estruturados por laços familiares já enraizados"¹,ajuizar o presente

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO CRIMINAL)

em face do

DESEMBARGADOR JOSUÉ DE OLIVEIRA, Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, podendo ser encontrado na Av. Mato Grosso - Bloco 13 - CEP 79031-902 - Campo Grande - MS.

O Interpelante é autor de dezenas de Procedimentos no CNJ que vão direto contra os interesses de diversos Desembargadores membros do eg. TJMS - um Tribunal bastante familiar e "unido".

Diante disso, o Interpelante tem sido "atacado" de todas as formas por Desembargadores do eg. TJMS, possuindo inclusive duas Queixas Crimes contra membros do TJMS em trâmite nessa colenda Corte.

Ressalta-se, que cada vez que um recurso (agravo) do Interpelante não é provido, tal fato

¹ Trecho do Voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Rcl 1725, de 21.03.2007, originária do mesmo do Mato Grosso do Sul e onde o protagonista da suposta perseguição também é o Des. Rêmolo Letteriello.

EB

RUA DOM PEDRO II, 510 – ANAURILÂNDIA/MS – EB@WEBINVESTLATAM.COM

torna-se notícia nos jornais locais que são alimentados pela Assessoria de Imprensa do TJMS.

Há poucas semanas, foi capa do principal jornal do Estado de Mato Grosso do Sul, que embargos de declaração do Interpelante não haviam sido providos.

Tal “batalha” tem encorajado outros magistrados a exceder os limites do aceitável e ético e passarem a tratar com “ironia” e “desprezo” o Interpelante.

No caso em tela, o Interpelado tem sempre se utilizado de “insinuações” em suas decisões e nas conversas com serventuários que ultrapassam o bom e técnico direito e ética, para tentar - sempre de forma indireta, dissimulada e indireta -, em tese, atingir duramente sua honra objetiva e subjetiva.

São dizeres que acusam levianamente e sem base documental - ou o mínimo apontamento de fato específico justificador das acusações -, o Interpelante de interpor, por *“vindita particular aparentemente decorrente do insucesso em demandas judiciais ajuizadas (...) em diversas Comarcas desse Estado”* (sic), **“incontáveis e manifestamente incabíveis procedimentos administrativos contra magistrados, servidores e advogados”** (sic).

Jamais, um Magistrado ético e sério, pode realizar juízo de valor sobre as partes envolvidas num processo, em especial, quando se utiliza de “ladainhas” propaladas pelos corredores dos Fóruns e de elementos que não estão presentes nos autos.

Aliás, o Juízo de Valor e prejulgamento, são, *data maxima venia*, nos ensinamentos de Nelson Nery Junior, inclusive fundados motivos para a suspeição:

“Prejulgamento. Considera-se suspeito o juiz que, ainda que inconscientemente, faz considerações apriorísticas nos autos com relação às partes, denotando, à evidência, falta de serenidade para decidir a causa e comprometendo a majestade da justiça, que deve prevalecer sempre em qualquer julgamento. (RT 591/296)” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil”, 10ª. Edição, São Paulo, editora RT, página 408)

Demais disso, importante consignar, que o artigo 41 da LOMAN, assevera que o Magistrado responde civil, administrativa, disciplinar e criminalmente pelo excesso de linguagem em suas decisões judiciais.

Ressalta-se, que o Superior Tribunal de Justiça, firmou na REsp 299.833 (julgada em 14.11.2006),

entendimento que o Magistrado responde integralmente pelos danos causados pelo excesso de linguagem, sem haver sequer responsabilidade solidária do Estado.

Nos trechos acima, é patente o “juízo de valor” e prejulgamento realizado pelo Interpelado, que chega do extremo de imputar ao Interpelante a perseguição sem motivos de juízes, advogados e serventuários.

Tal fato é ainda mais absurdo, pois no caso dos autos onde os excessos de linguagem foram cometidos, o Interpelante juntou provas documentais da existência de fortes indícios de um “consórcio” entre um Delegado de Polícia (segundo colocado à prefeitura da cidade de Bataguçu) com os juízes de Direito daquela Comarca, onde seriam abertos inquéritos sob o pretexto de apurar injúria onde seriam realizadas diligências como Busca e Apreensão e até interceptações telemáticas e “grampos telefônicos”.

Todavia, ao invés de investigar as graves e sérias suspeitas, devidamente comprovadas através de Ata Notarial (certidão pública), o Interpelado resolveu sair pela tangente, através de um inaceitável ataque contra a honra do Interpelante.

Assim, o excesso de linguagem do Interpelado, causou profundo impacto na honra subjetiva e objetiva

do Interpelante, em especial, pelas graves imputações - sem o apontamento de nenhum fato concreto - de fato extremamente prejudicial a reputação do Interpelante.

Segundo o artigo 144 do Código Penal Brasileiro:
”Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.”

Assim, para aclarar os fatos e para definir o nível e a eventual responsabilidade criminal do Interpelado é que, com toda objetividade, o Interpelante formula para que o Interpelado responda, claramente, os seguintes quesitos de esclarecimento:

1. Quais seriam os procedimentos administrativos interpostos pelo Interpelante que seriam manifestamente incabíveis e por quais razões?
2. Quando o Interpelado afirma que o Interpelante ajuizaria **“incontáveis e manifestamente incabíveis procedimentos administrativos contra magistrados, servidores e advogados”** (sic) por *“vindita particular aparentemente decorrente do insucesso em demandas judiciais ajuizadas (...) em diversas Comarcas desse Estado”* (sic) estaria afirmando que o Interpelante denunciaria na esfera disciplinar

EB

RUA DOM PEDRO II, 510 – ANAURILÂNDIA/MS – EB@WEBINVESTLATAM.COM

e criminal pessoas que sabe que não teriam cometido crime ou infração disciplinar?

Isso posto, requer que se digne Vossa Excelência de determinar a interpelação do Interpelado, no endereço supracitado, para que, no prazo legal de 48 (quarenta e oito horas) preste as explicações que constam dos quesitos retro, sob as penas da Lei.

Requer, ainda, cumprida a interpelação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos devolvidos ao **Interpelante**, independente de traslado e depois de atendidas as formalidades de estilo, para que possa instruir os demais eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

Postula-se, demais disso, para sejam deferidos ao Interpelante os benefícios da Justiça Gratuita, e para isso, juntam as declarações previstas em lei, bem como cópia de diversos documentos que comprovam cabalmente suas condições contábeis e financeiras.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009.